

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1705/2018**

 PROCESSO Nº 00066.500644/2016-12  
 INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

Brasília, 06 de agosto de 2018.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00066.500644/2016-12	660561173	004819/2016	Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro	24/07/2016	08/09/2016	16/09/2016	28/09/2016	22/03/2017	18/07/2017	R\$ 7.000,00	27/07/2017

**Enquadramento:** Art.18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Conduta:** Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

**1. HISTÓRICO**

1.1. Cumpre registrar que a presente análise de segunda instância diz respeito à autuada COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACION S.A. (COPA AIRLINES), de modo a suprir a falha sistêmica do SEI no cabeçalho deste documento.

1.2. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 004819/2016, pelo descumprimento do que preconiza o art.18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.3. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

No dia 24/07/2016, às 10:21, no Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, conforme fotos anexas, o operador aéreo COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACION S.A. (COPA AIRLINES) não disponibilizou nas zonas de despacho de passageiro (check-in), E41 a E46, informativos claros e acessíveis, com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material" contrariando o disposto na Resolução da ANAC nº. 141/2010, artigo 18, § 3º.

1.4. O relatório de fiscalização (002371/2016) detalhou a ocorrência como:

a) [DOS FATOS] Em ação de fiscalização realizada no Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro em 24/07/2016, conforme fotos anexas, verificou-se nos check-in E41 a E46, às 10:21, o operador aéreo COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACION S.A. (COPA AIRLINES) não disponibilizava no portão supracitado informativos claros e acessíveis, contrariando o disposto na Resolução da ANAC nº. 141/2010, artigo 18, § 3º.

b) [DA LEGISLAÇÃO] A Resolução ANAC nº. 141/2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, estabeleceu em seu artigo 18, § 3º que "O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material". O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº. 7565/1986, artigo 302, alínea "u" estabelece como infração "infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos". Considerando a ocorrência descrita acima, verifica-se que a empresa aérea cometeu infração.

c) [DA DECISÃO DO INSPAC] Ante o exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº.004819/2016, capitulado no artigo 18, § 3º, da Resolução nº. 141, de 09/03/2010 combinado com o artigo 302, inciso III, alínea 'u' da Lei nº. 7565, de 19/12/1986.

1.5. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 16/09/2016, conforme faz prova o AR (0091842).

1.6. O interessado interpôs defesa atinente ao auto de infração (0054459), em 28/09/2016, no qual, em síntese, alega;

I - que a fiscalização que deu origem ao presente Auto de Infração ocorreu imediatamente após mudança temporária da Impugnante, por imposição da GRU AIRPORT, da asa D para a asa E do aeroporto por conta de obras de remodelação do aeroporto.

II - que tal mudança implicou na utilização de novos balcões de check-in, com metade do tamanho dos anteriores, de modo que não acomodavam os informativos

antigos. Também alega que durante a primeira semana após a mudança, tais informativos foram quebrados pelos próprios usuários e que considerando as informações disponibilizadas pelo próprio aeroporto, bem como pelas apresentadas pelos agentes de atendimento da empresa, não se pode considerar que não houve ampla divulgação de informações aos passageiros o que – segundo a defesa – isentaria a empresa de responsabilização.

III - que já providenciou novos informativos, condizentes com as dimensões dos balcões atuais.

IV - que diante do princípio da boa-fé subjetiva, não se poderia responsabilizar a empresa.

1.7. Em seguida, Decisão Administrativa de Primeira Instância na qual decidiu-se por:

a empresa seja multada em **RS 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a **Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008** e alterações, pelo descumprimento do disposto no **Art. 18, §3º, da Resolução n.º 141, de 09/03/2010, combinado com o Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986**, por ter sido constatado que a empresa não disponibilizou nas zonas de despacho de passageiro (check-in), E41 a E46, informativos claros e acessíveis, com os seguintes dizeres previstos na **Resolução da ANAC n.º 141/2010, artigo 18, § 3º**.

1.8. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 660561173, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.9. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 22/03/2017, conforme faz prova o AR (0905662), o interessado interpôs **RECURSO** (0908151), em 27/07/2017, considerado tempestivo nos termos da certidão (1057635) no qual, em síntese, alega:

I - Alega que não houve, como mencionado, o descumprimento do contrato de transporte aéreo, o que diz comprovar-se a partir da análise das fotos e documentos carreados à Impugnação apresentada pela ora Recorrente. Ademais, pede ainda que se presuma a veracidade dos argumentos contidos no relatório da fiscalização, para fins de aplicação de multa, deve se considerar que a Recorrente sempre adota todas as medidas possíveis para atender plenamente às necessidades de seus usuários, visando a eficaz e plena prestação do serviço aéreo, dispondo todas as informações acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. Sustenta que partindo-se da certeza de que a atividade administrativa tem o bem comum como foco, mas sempre atenta ao princípio da legalidade que deve nortear suas decisões, é incontroverso que a autuação deve ser considerada improcedente, haja vista as argumentações expandidas serem suficientes para afastar a aplicação da sanção prevista no artigo 302, III, "u" do CBA, alegando que, não houve, segundo resta comprovado, infringência às Condições Gerais de Transporte.

II - Pede para que considerar que a ora Recorrente não agiu com qualquer parcela de erro, não havendo, de toda sorte, nenhuma prova além do parecer do fiscal, pelo que tal circunstância deve respaldar a análise da questão, ponderando-se que, nos termos da regulamentação do setor, não há que se falar em descumprimento do contrato de transporte.

III - A decisão administrativa deixou de analisar as circunstâncias precisas do caso, afastando as circunstâncias atenuantes que, por evidente, deixariam de favorecer a aplicação da sanção, pois a Recorrente não deixou de cumprir com qualquer obrigação a que esteia obrigada por lei, especialmente porque sempre disponibiliza a todos os passageiros folhetos informativos impressos sobre seus direitos.

IV - Pede, por fim:

a) Revogação da multa.

1.10. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (1871222).

1.11. É o relato. Passa-se à análise.

## **2. PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## **3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei n.º 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0537147).

3.2. Os §§ 3º e 4º, do art. 18 da Resolução n.º 141/2010 são claros quanto à exigência imposta à empresa aérea de disponibilizar informativos aos passageiros:

*“Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.*

*(...)*

*§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: “Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material”. (grifo nosso)*

*§ 4º O transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução.”*

3.3. Observe-se, ainda, o disposto no Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986, cujo teor tipifica como infracional a conduta inobservante das Condições Gerais de

Transporte e das demais normas que versem sobre serviços aéreos. *In verbis*:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*"

[destacamos]

3.4. Dessa forma, constata-se pelo exposto no Auto de Infração nº 004819/2016 que a empresa, de fato, deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor ao não disponibilizar aos passageiros os referidos informativos nos moldes do que preconiza a Resolução nº 141/2010, infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis.

3.5. Feita a fundamentação da ocorrência analisada nos autos, passamos à abordagem dos argumentos de defesa.

3.6. Quanto ao argumento de não descumprimento das Condições Gerais de Transporte, resta claro dos autos apontam o não cumprimento do artigo 18, §3, da Res. ANAC 141/2010. Existe prova documental no processo que comprova o descumprimento da regra, conforme fotos acostadas ao relatório de fiscalização. Por sua vez, a dita resolução tratada sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências. Logo, uma vez descumprido um dos dispositivos desta resolução, automaticamente estaremos diante de mácula à tais condições gerais de transporte e, por conseguinte, incidente o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986, citada acima.

3.7. Logo, não assiste razão ao argumento recursal de que as condições gerais de transporte não foram desrespeitadas por parte da autuada.

3.8. No que diz respeito ao argumento de que não agiu com erro no caso que gerou a presente autuação, observe-se o seguinte: O argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.).

3.9. Com essa digressão, afasto o argumento recursal de que não houve erro por parte da recorrente, dado que a observância da norma administrativa é objetiva e o interessado conscientemente poderia ter-se elidido de incorrer na prática que gerou a autuação.

3.10. Quanto à sugestão de que não foram consideradas as circunstâncias precisas do caso, registre-se que autuação é um ato vinculado do poder de polícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, dado que vinculado aos estritos ditames da Lei. Neste escopo, o Relatório de Fiscalização (0010218) descreve objetivamente a conduta da empresa que, por sua vez, demonstra infringência à legislação afeta ao caso (supra citada). Assim, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999, falhou a autuada em trazer elementos robustos ao caso capaz de afastar a materialidade infracional. Afasto este argumento recursal.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil**

reais), como sanção administrativa, conforme a **Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008** e alterações, pelo descumprimento do disposto no **Art. 18, §3º, da Resolução n.º 141, de 09/03/2010, combinado com o Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986**, por ter sido constatado que a empresa não disponibilizou nas zonas de despacho de passageiro (check-in), E41 a E46, informativos claros e acessíveis, com os seguintes dizeres previstos na **Resolução da ANAC n.º. 141/2010, artigo 18, § 3º**.

- 5.2. À Secretaria.
- 5.3. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB  
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/10/2018, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2090234** e o código CRC **D4B2885C**.

Referência: Processo n.º 00066.500644/2016-12

SEI n.º 2090234